

CONTABILIDADE GERAL
DECRETO Nº 330/GAB-PMC/2020 DE 15 DE MAIO DE 2020

“Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19 no município de castanheiras e reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública”.

O Prefeito do Municipal de Castanheiras, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município, e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e considerando o término do prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como a edição de novo Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020 e ainda:

CONSIDERAN’DO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Rondônia Nº 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020. E as necessidades de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável em cada município, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Mantem o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Castanheiras, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 310/gab/2020 que “Declara Estado de Calamidade

Pública.” Juntamente com nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020, 327/GAB/2020, tendo mesmo teor.

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o município de castanheiras poderá adotar as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I- quarentena: limitação da circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

II- distanciamento controlado: monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus -COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

III- atividades essenciais: aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança ou a dignidade da pessoa humana; e

IV- grupos de riscos: pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

DAS MEDIDAS DE EMERGENCIA

Art. 3º Em todo o município de Castanheiras, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – suspensão:

A) de visitas em no hospital municipal;

II – proibição de:

A) realização de eventos sociais e de reuniões de qualquer natureza, na primeira e segunda fase de caráter público ou privado, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança que tenham como objetivo o enfrentamento da epidemia, pessoas da mesma família que coabitam e outras exceções deste Decreto; e permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com o objetivo de realizar atividades físicas, festivas e outras atividades sociais sem relevância pública que envolvam aglomerações de pessoas;

- determinação que:

A) A vigilância sanitária promova, no âmbito das respectivas competências, o controle de entrada e acesso e fiscalização e enfrentamento do COVID-19;

B) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

C) os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

D) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19; e

E) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, sendo o município obrigado a comunicar imediatamente a SESAU antes da requisição, cabendo a hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

E.1) equipamentos de proteção individual – EPI;

E.2) contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 4º As atividades educacionais presenciais na rede municipal de ensino, ficam suspensas até o dia 30 (trinta) de junho do ano corrente, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior.

§ 1º As instituições de ensino poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no art. 11 deste Decreto.

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelos órgãos competentes, após o retorno das aulas presenciais.

DOS SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 5º A Administração Pública Direta e Indireta Municipal, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

I) - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações.

II) - dispensar o grupo de risco do comparecimento pessoal, com desempenho laboral em regime de home office, antecipação de um período de férias ou abono das faltas, mediante decisão fundamentada da chefia imediata;

III) - exigir daqueles que estejam exercendo suas atividades em teletrabalho, os mesmos padrões de desempenho funcional anteriores, sob pena de ser considerado antecipação de férias e responsabilização administrativa;

§ 1º As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, por meio de uso de tecnologias que permitam a sua realização a distância. Tais como Whatsapp ou similar

DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO

Art. 6º Para resguardar a saúde coletiva e a economia da população e do Município de Castanheiras, o município adota os critérios do decreto estadual Decreto N° 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020, para retomada das atividades.

Art. 7-Os estabelecimentos comerciais liberados, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública deverão observar o seguinte:

- I) - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;
- II) - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;
- III) - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;
- IV) - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;
- V) - impedir a entrada de crianças e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;
- VI) - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;
- VII) - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois

metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII)- a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficando a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

§ 1º Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

§ 2º Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

§ 3º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

§ 4º Nos estabelecimentos comerciais, bancários, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.

§ 5º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Administração Pública atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I) –a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto; conforme Art 17, I do Decreto Estadual.

II)– A Vigilância Sanitária, poderá solicitar apoio nas barreiras municipais e outras atribuições inerentes; de demais órgãos da administração pública municipal.

III)– Em causa de Preços acima do normal ferindo o direito do consumidor devera ser comunicado o - PROCON, para fiscalização dos estabelecimentos comerciais, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

Parágrafo único. Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente, conforme determina decreto estadual.

DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 9 É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

Parágrafo único. A mascarará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

Art. 10 Todo cidadão no municipio de castanheiras bem como no destrito e zona rural tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19.

§ 1º Fica proibida acirculação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2º Fica recomendado:

- higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;

I)- ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II)- manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

III)- obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

IV)- quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
VI)- locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e
VII)- evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I) - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
II) - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
III)- retirar as roupas e lavar imediatamente; e
IV)- tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 4º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071 ou ainda ao número 190 (cento e noventa), para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 Quanto a liberação dos comercios, e adoções o município de castanheiras seguira os criterios adotados pelo Governo do Estado de Rondonia, para efeito do decreto Castanheiras integra ao sistema de Região da Zona da Mata, tendo como macrorregião II (2), conforme Decreto N° 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Art. 12 As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou aumento do contágio do COVID-19.

Art. 13. Fica revogado no que contrariar o disposto neste Decreto às medidas, condições e regras estabelecidas e impostas pelos Decretos Municipais nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020 e 327/GAB/2020

Art. 14. Ficam mantidos o teor dos Decretos Municipais nº. 310/GAB/2020, 317/GAB/2020, 324/GAB/2020, 327/GAB/2020 que não contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos em 15 de maio de 2020.

15 de maio de 2020(quinze dias do mês de Abril do Ano de Dois Mil e Vinte). 195º da Independência; 128º da República e 28º da Emancipação

Alcides Zacarias Sobrinho
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Sergio dos Santos Cardoso
Código Identificador:3143A1CA